



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO – PROEDUC
SEPN 711/911, Lote B, Térreo, Sala 117, Ed. da Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude
CEP 70.790-115 - Brasília-DF - Fones 3348-9009 - FAX: 3348-9030

RECOMENDAÇÃO N. 04/2010–PROEDUC, de 14 de maio de 2010.

Ementa: Alfabetização em Braille. Garantia de existência de Alfabetizadores em Braille em todas as escolas das Diretorias Regionais de Ensino do Distrito Federal. Cursos de Capacitação. Providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por meio da Promotoria de Justiça de Defesa da Educação, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal (artigos 127 e 129, inciso II) e na Lei Complementar 75/93 (art. 5º, incisos I, II, alínea “d”, e inciso V, alínea “a”), e

CONSIDERANDO que o artigo 205 da Constituição Federal estabelece que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que o artigo 206, I e VII, da Constituição Federal estabelece que o ensino será ministrado com base nos princípios da igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola e da garantia de padrão de qualidade;

CONSIDERANDO que o artigo 208, III, da Constituição Federal estabelece que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CONSIDERANDO que o artigo 227, § 1º, II, da Constituição Federal estabelece que cabe ao Estado a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental;

CONSIDERANDO que em âmbito federal a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em seu artigo 4º, III, determina que a educação escolar pública será efetivada mediante a garantia de atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

CONSIDERANDO que o artigo 59, I e III da Lei n. 9.394/1996 dispõe que os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender as suas necessidades, bem como professores com especialização adequada para atendimento especializado e professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

CONSIDERANDO que o § 2º do artigo 12 da Resolução n. 02/2001-CNE/CEB estabelece que os sistemas de ensino devem assegurar no processo educativo de alunos com dificuldades de comunicação e sinalização diferenciadas dos demais educandos, a acessibilidade aos conteúdos curriculares, mediante a utilização de linguagens e códigos aplicáveis, como sistema Braille;

CONSIDERANDO que o Centro de Ensino Especial de Deficientes Visuais - CEEDV encaminha os alunos com deficiência visual para o Bloco Inicial de Alfabetização – BIA nas escolas da rede pública de ensino do Distrito Federal;

CONSIDERANDO que em todas as escolas da rede pública de ensino do Distrito Federal que recebem alunos do Centro de Ensino Especial de Deficientes Visuais – CEEDV, onde quer que eles estejam, seja de qualquer Diretoria Regional de Ensino, deve haver um profissional habilitado a ensinar e alfabetizar que saiba lidar com a criança diagnosticada com deficiência visual;



RESOLVE

RECOMENDAR

Ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal que, no âmbito de suas atribuições, adote as providências cabíveis para:

1. garantir que as escolas das Diretorias Regionais de Ensino do Distrito Federal possuam, dentre seus profissionais, professores alfabetizadores em braille;
2. verificar quantos profissionais da rede pública de ensino estão sendo capacitados em alfabetização em braille;
3. fornecer cursos permanentes de capacitação em alfabetização em braille aos educadores da rede pública de ensino do Distrito Federal;
4. normatizar a periodicidade de coordenação externa dos professores que vão atuar como alfabetizadores em braille, para treinamento com os profissionais do Centro de Ensino Especial de Deficientes Visuais – CEEDV, de preferência a cada 15 (quinze) dias.

As medidas adotadas ou iniciadas deverão ser informadas às Promotorias **no prazo de 15 (quinze) dias úteis.**

Brasília, 14 de maio de 2010.

ORIGINAL ASSINADO
MARCELO VILELA TANNÚS FILHO
Promotor de Justiça Adjunto
1ª PROEDUC

ORIGINAL ASSINADO
MÁRCIA PEREIRA DA ROCHA
Promotora de Justiça
2ª PROEDUC